



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06397/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São Bento**. Prestação de Contas do Prefeito Jarques Lucio da Silva II, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Irregularidade das Contas de Gestão** do Sr. Jarques Lucio da Silva II. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00045/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **São Bento**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Jarques Lucio da Silva II.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 2596/2769, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 692/17, publicada em 06/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 85.200.000,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 42.600.000,00**, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 78.934.405,76**, equivalendo a 92,64% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 80.575.362,73**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06397/19

- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 34.919.909,24**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 74.243.383,44**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **63,11%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **24,44%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 4056/4263, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 43689/19 (fls. 4056/4263).

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 5390/5442 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- **Irregularidades sob responsabilidade do Sr Jarques Lucio da Silva II – Gestor do Município de São Bento:**
 1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária;
 2. Disponibilidades financeiras não comprovadas;
 3. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
 4. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06397/19

5. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
6. Descumprimento de norma legal;
7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art.19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
10. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
11. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
12. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal;
13. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 5445/5458, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de São Bento, **Sr. Jarques Lucio da Silva II**, relativas ao exercício de 2018;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Jarques Lucio da Silva II**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06397/19

5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e
6. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de São Bento, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Foi verificado déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.640.956,97 e déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 23.797.119,32. Comparando-se os dados atuais com os do exercício anterior, vislumbra-se redução no déficit de execução orçamentária em R\$ 1.853.530,33, e um acréscimo no déficit financeiro equivalente a R\$ 1.347.555,10, conforme se extrai do Processo TC 06210/18. É sabido que as eivas em tela repercutem no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06397/19

modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- A eiva concernente a disponibilidades financeiras não comprovadas no encerramento do exercício se refere a divergências entre os valores encontrados no SAGRES e nos respectivos extratos bancários das contas em dezembro de 2018, sendo R\$ 3.728,07 referente a C/C nº 5155-1 e R\$ 1.993,90 referente a C/C nº 6169-7. A eiva em tela, apesar de possuir cunho formal, distorce demonstrativos contábeis. Por esta razão, cabíveis recomendações com vistas a evitar as inconsistências ora evidenciadas.
- Verificou-se, ainda, ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. No primeiro caso, a eiva se refere à deficiência do sistema de controle de gastos com combustíveis da Edilidade. Apesar dos esforços empreendidos, este ainda não está funcionando em consonância com o disposto na RN-TC nº 05/2005. Com relação aos bens móveis, aponta-se que houve o seu levantamento por Secretaria. No entanto, restaram pendentes os seus respectivos tombamentos. As eivas ora evidenciadas ensejam recomendações à Administração Municipal com vistas ao aperfeiçoamento de seu controle patrimonial e dos gastos com combustíveis.
- No que concerne à aplicação em MDE, vislumbra-se, à fl. 4081, que ela correspondeu a 22,03% da receita de impostos e transferências. Todavia, menciona-se que este Tribunal já decidiu acerca da possibilidade da inclusão de despesas financiadas com recursos de impostos referentes ao PASEP no referido cálculo. Desta feita, faz-se a inclusão de R\$ 179.604,97 a título de PASEP, sendo a referida quantia equivalente a 46,87% do valor devido a este título, que, em consulta ao SAGRES, correspondeu a R\$ 383.198,15. Houve,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06397/19

também, pagamento de precatórios, no montante de R\$ 332.607,51, que devem ser excluídos da base de cálculo do total das receitas de impostos e transferências. Com relação a restos a pagar de 2017, que foram pagos com recursos de impostos e transferências de 2018, no montante de R\$ 142.105,06 (fls. 5400/5402), entendo não ser cabível a inclusão destes no rol das despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, posto que já considerados no exercício de 2017. Além disso, acolho o pedido da defesa para considerar dispêndios, excluídos pela Auditoria, referentes ao empenho nº 5708/2018, no valor de R\$ 21.760,00, e à contrapartida, no valor de R\$ 30.000,00. Sendo assim, após estas considerações, tem-se a seguinte tabela:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	22.588.152,22
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	4.371.671,23
3. Total das Despesas em MDE (1+2)	26.959.823,45
Deduções e/ou Adições	
4. Adições - (46,87% PASEP do exercício, despesas não consideradas)	231.364,97
5. Exclusões	898.085,74
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	16.112.643,25
7. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	1.255.955,39
8. Restos a Pagas inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do MDE	889.550,88
9. Total das aplicações em MDE (3+4-5-6-7-8)	8.034.953,16
10. Total das Receitas de Impostos e Transferências	34.587.301,73
11. Percentual de Aplicação em MDE (9/10*100)	23,23

Verifica-se, pois, que a aplicação em MDE do Município de São Bento, referente ao exercício de 2018, correspondeu a 23,23% da receita de impostos e transferências. A eiva em tela enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, além de recomendações com vistas à observância do percentual mínimo de aplicação em MDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06397/19

- A irregularidade concernente a descumprimento de norma legal refere-se à aquisição de medicamentos com emissão de documentos fiscais com omissão de lote ou erro de preenchimento. A presente inconformidade enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE. Ademais, emito recomendações com vistas à adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002.
- No que concerne a gastos com pessoal na proporção de 64,05% da Receita Corrente Líquida, acima, pois, do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, verifiquei, dos autos, que as contribuições previdenciárias patronais foram ali consideradas. No entanto, tendo em vista o Parecer PN TC 12/2007, exclui-se as aludidas contribuições, no montante de R\$ 5.736.340,60, e obtém-se, para o Ente, o índice equivalente a 56,32% da Receita Corrente Líquida.
- Com relação a gastos com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que este correspondeu à proporção de 54,18% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. A eiva em tela enseja recomendações com vistas à realização de ajustes na gestão de pessoal da Edilidade de modo que a proporção ora verificada se adeque ao limite legal, sem prejuízo de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- No tocante à contratação de pessoal por tempo determinado, verifiquei que, em dezembro, o número de servidores contratados a este título (629) representou 72,87% do número de servidores efetivos (863). Tal proporção demonstra, pois, que a excepcionalidade requerida no art. 37, IX não está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06397/19

sendo devidamente observada pela Administração Municipal. Cabíveis, portanto, recomendações ao gestor com vistas a diminuir a proporção ora identificada pela Auditoria, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- No que concerne a repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, entendo ser cabível a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendações com vistas ao fiel cumprimento do dispositivo constitucional destacado.
- No tocante às inconformidades verificadas de cunho previdenciário, tem-se, compulsando os autos, que se referem ao não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e à inadimplência no pagamento de contribuições patronais. Com relação à falta de empenho de contribuições patronais entendo que a eiva enseja recomendações, tendo em vista que o Edil reconheceu a falha e está envidando esforços no sentido de saná-la. No que concerne à falta de pagamento de obrigações previdenciárias, menciona-se que, do total devido a título de contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (R\$ 4.444.520,85), foi recolhido o montante de R\$ 3.390.121,19, ou seja, uma proporção de 76,28%. Foram adimplidos, ainda, parcelamentos no montante de R\$ 106.745,69. Com relação ao Regime Geral de Previdência Social, a estimativa das obrigações patronais devidas foi da ordem de R\$ 3.125.625,53, tendo sido comprovado o pagamento do montante de R\$ 71.287,32. Destaca-se, também, que foi adimplido, no exercício, o parcelamento de débitos junto ao RGPS no montante de R\$ 519.233,45. Desta feita, considerando os valores devidos e recolhidos aos Institutos de Previdência (Regime Próprio e Geral), vislumbra-se o percentual total de recolhimento da ordem de 49,87%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06397/19

	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)
RGPS - Patronal	3.125.625,53	71.287,52
RPPS - Patronal	4.444.520,85	3.390.121,19
RGPS - Segurado		
RPPS - Segurado		
RGPS - Parcelamento	519.233,45	519.233,45
RPPS - Parcelamento	106.745,69	106.745,69
TOTAL	8.196.125,52	4.087.387,85
Percentual:		49,87%

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jarques Lucio da Silva II, **Prefeito Constitucional** do Município de **São Bento**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

- 1) Julgue **irregulares** as contas de gestão do Sr. Jarques Lucio da Silva II, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Jarques Lucio da Silva II, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 135,63 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
 - i. Restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras;
 - ii. Adequação do procedimento de aquisição de medicamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06397/19

realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002;

- iii. Observância ao percentual mínimo de aplicação em MDE;
- iv. Diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado com relação ao número de servidores efetivos;
- v. Observância aos limites de gastos com pessoal, nos termos da LRF;
- vi. Aperfeiçoamento do controle patrimonial e de combustível do Ente;
- vii. Repasses ao Poder Legislativo em obediência aos preceitos constitucionais;
- viii. Cumprimento de obrigações de cunho previdenciário.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06397/19; e
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bento este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jarques Lucio da Silva II **Prefeito Constitucional** do Município de **São Bento**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06397/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06397/19

ANEXO – OBRIGAÇÕES PATRONAIS PAGAS (RPPS):

PREFEITURA DE SÃO BENTO - 2018		
RPPS - OBRIGAÇÕES PATRONAIS PAGAS - 2018		
Competência	Valor (R\$)	Fls.
dez/18	58.971,47	5544/5546
nov/18	187.873,03	5547/5549
dez/18	15.000,00	5550/5551
13/2018	197.365,27	5552/5554 e 5558/5560
dez/18	115.000,00	5556/5557
jan/18	207.072,41	5565/5567
jan/18	93.666,54	5572/5578
mar/18	95.953,35	5580/5588
abr/18	96.443,60	5589/5606
mai/18	32.667,89	5607/5608
fev/18	206.504,32	5621/5623
mar/18	203.616,00	5634/5636
mar/18	13.610,62	5538/5539
abr/18	215.471,94	5549/5551
fev/18	15.240,79	5652/5656
mar/18	15.119,79	5657/5661
jan/18	31.953,52	5667/5671
mai/18	76.038,01	5677/5678
fev/18	3.848,09	5706/5707
fev/18	16.841,22	5713/5714
mar/18	3.848,09	5715/5716
jan/18	3.784,67	5717/5718
mar/18	31.727,39	5719/5723
mai/18	3.848,09	5724/5725
jun/18	3.848,09	5726/5727
abr/18	3.784,67	5730/5731
abr/18	31.727,39	5732/5736
jun/18	31.690,19	5737/5741
mai/18	31.643,01	5742/5746
jul/18	3.848,09	5747/5748
jul/18	31.674,60	5749/5753
mai/18	140.000,00	5761/5763
ago/2018 set/2018 out/2018	93.686,88	5812/5824
ago/2018 set/2018 out/2018	11.639,40	5830/5833



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06397/19

jun/18	218.118,04	5836/5838
nov/18	3.312,50	5863/5864
nov/18	27.963,92	5865/5869
jul/18	217.854,34	5880/5882
13/2018	4.209,72	5899/5990
13/2018	33.449,74	5906/5910
dez/18	3.312,50	5969/5970
dez/18	28.161,76	5976/5980
ago/18	215.547,10	5995/5997
set/18	214.005,10	6002/6004
out/18	40.142,45	6005/6007
out/18	59.035,60	6008/6009
TOTAL	3.390.121,19	

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:30



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Março de 2020 às 12:49



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2020 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:44



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL